

COOPERATIVAS SOCIAIS*

Henrique Damiano**

Resumo: Analisamos as formas de trabalho previstas na Lei 9.867/99 em consonância com o contexto legislativo nacional e internacional. O objetivo primeiro da lei foi derivado do trabalho com pacientes psiquiátricos, mas estendeu seu alcance a outras pessoas em desvantagem. Cooperativas sociais são pessoas jurídicas de direito privado com a finalidade de inserir as pessoas em desvantagem no mercado econômico, por meio de trabalho autônomo. Como sócios das cooperativas sociais, não podem executar trabalho subordinado a terceiros. Podem realizar somente serviços autônomos ligados à atividade-meio da empresa beneficiada com a prestação dos serviços.

Palavras-chave: cooperativa; cooperativas; cooperativa social; cooperativas sociais; integração social; Enunciado 331/TST.

A Lei n. 9.867/99 considera que certos grupamentos sociais e tipos de pessoas têm menos chances no mercado de trabalho. Assim, criou uma espécie determinada de cooperativa, na qual a capacidade produtiva das pessoas seja melhor aproveitada e as vantagens para o contratante (o tomador dos serviços ou adquirente de produtos) permanecem inalteradas.

Essa nova lei tenta combater o conceito de pária social, contudo,

vai um pouco além da palavra de ordem e tenta estabelecer que para que sejam cooperativas sociais é necessário que profissionalizem formas especiais de prestação de serviços. Formas que considerem as características das pessoas envolvidas e maximizem sua capacidade produtiva. Possibilita a participação, desinteressada, de outras pessoas que não em desvantagem no mercado econômico.

*Trabalho elaborado a partir de dissertação, de mesmo título, para conclusão de curso de Mestrado em Direito do Trabalho, realizado pela Pontifícia Universidade Católica.

**Desembargador Federal do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

As cooperativas sociais tiveram sua origem na reforma psiquiátrica proposta pelo médico italiano FRANCO BASAGLIA.

A Lei Italiana n. 180/78, ou “Lei da Reforma Psiquiátrica”, teve inspiração nas ações e nos debates iniciados por Franco Basaglia.

No Brasil a inspiração da Lei das cooperativas sociais veio da necessidade de dar continuidade à lei da reforma psiquiátrica, aprovada pela Câmara dos Deputados em 1990.

A Lei 9.867/99 (Cooperativas Sociais) pretende dar continuidade à Lei da Reforma Psiquiátrica, a qual determina a humanização do atendimento ao doente mental, uma vez que o tratamento aberto de pacientes psiquiátricos busca sua incorporação à vida social no seu sentido pleno, inclusive pelo trabalho.

O objetivo primeiro do Projeto de Lei das Cooperativas Sociais foi derivado do trabalho com pacientes psiquiátricos, mas estendeu seu alcance a outras pessoas em desvantagem que, freqüentemente, ficam reduzidas a depender da caridade e da assistência pública, não porque de fato não tenham condições de trabalhar e produzir, mas porque ninguém as empregam.

Acreditou-se que a melhor solução para o problema seja através de cooperativas sociais estimuladas por algum tipo de benefício fiscal e administrativo, criando condições

para que sejam oferecidas a essas pessoas treinamento profissional e condições de trabalho adaptadas às suas dificuldades, de maneira que possam se inserir no mercado de produção, contribuindo para diminuir o estigma das pessoas em desvantagem, muitas vezes desamparadas. Com isso, muitas pessoas que estariam marginalizadas poderiam passar a desenvolver uma atividade produtiva, o que, não somente colaboraria para aumentar o seu respeito próprio, como também sua dignidade como pessoa humana e a sua inserção na sociedade.

“As cooperativas sociais tiveram sua origem na reforma psiquiátrica proposta pelo médico italiano FRANCO BASAGLIA.”

Para o artigo 1º da Lei Brasileira n. 9.867/99, cooperativas sociais são pessoas jurídicas de direito privado, com a finalidade de inserir as pessoas em desvantagem no mercado econômico, por meio do trabalho, fundamen-

tando-se no interesse geral da comunidade em promover a pessoa humana e a integração social dos cidadãos, incluindo entre suas atividades a organização e gestão de serviços sócio-sanitários e educacionais e o desenvolvimento de atividades agrícolas, industriais, comerciais e de serviços.

Conjugando-se o artigo 4º da Lei 5.764/71 com o artigo 1º da Lei 9.867/99, conceituamos Cooperativa Social como sociedade civil de natureza privada, não sujeita à falência, constituída por pessoas em desvantagem e voluntárias, para prestar-lhes serviço no sentido de

inseri-los no mercado econômico, por meio do trabalho autônomo.

A denominação de cooperativa social induz-nos a concluir que ela se submete à normação da Lei das cooperativas tradicionais, mas com caráter beneficente e regida nos termos do artigo 44, II do Código Civil, sendo, portanto, pessoa jurídica de direito privado.

Na cooperativa social, a pessoa que não mais estiver em desvantagem deixará de fazer parte dela. Voluntários poderão participar na condição de associados, prestando serviços à cooperativa, colaborando na prestação de serviços aos associados; não gerando vínculo empregatício por força do art. 13 da Lei 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Embora a lei das Cooperativas Sociais (Lei 9.867/99) não tenha previsto a possibilidade de ressarcimento das despesas para os sócios voluntários, entendemos ser possível tal ressarcimento por uma interpretação sistemática das normas jurídicas, eis que as leis do trabalho voluntário e das cooperativas sociais se completam, aplicando-se todas as normas relativas ao setor em que operarem, desde que compatíveis com os seus objetivos, não havendo qualquer incompatibilidade entre elas.

A constituição das cooperativas sociais esbarra na questão da capacidade civil de seus sócios, pois em sua maioria são absoluta ou relativamente incapazes, consoante artigos 3º e 4º do Código Civil. Os menores de 16 anos não estão em idade adequada ao trabalho (art. 7º, XXXIII da Constituição Federal). Os deficientes físicos e sensoriais, e

os deficientes psíquicos e mentais, deverão ter o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil. Os maiores de 16 anos; dependentes químicos; os que tenham discernimento reduzido e os excepcionais sem desenvolvimento mental completo, afigura-se-nos possível a participação em cooperativas sociais, pois trata-se exatamente dos casos permitidos pela Lei 9.867/99. A incapacidade é para certos atos, como retratado no artigo 4º, caput do Código Civil, considerando-se a lei das cooperativas sociais como permissivo, *ex vi legis*, para a sua constituição.

Com relação aos idosos com sessenta anos ou mais, o Congresso Nacional incluiu-os no artigo 3º, inciso V da lei em análise, como aqueles com possibilidade de integrar cooperativas sociais, entretanto, tal item foi vetado pelo Presidente da República, sob o argumento de que o avanço da medicina vem dilatando a expectativa de vida do ser humano e, em consequência, o conceito de idoso.

O legislador importou a Lei das Cooperativas Sociais Italiana, sem se atentar às peculiaridades da legislação brasileira, reproduzindo dispositivo sem a devida adequação. Não existe no direito penal a figura dos condenados à pena alternativa à detenção, e com base em interpretação teleológica, quis o legislador autorizar a participação em Cooperativas Sociais dos condenados, mas sem o recolhimento penitenciário, nos casos do regime semi-aberto e aberto (art. 35 e 36 do Código Penal), salvo se condenados também à interdição temporária de direitos com proibição do exercício

de profissão, atividade ou ofício (art. 45 II, do Código Penal).

A Constituição Federal concedeu imunidade tributária às instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos. O benefício abrange tanto impostos, a teor do art.150, IV, "c", como as contribuições sociais, a teor do artigo 195, parágrafo 7º, ambos da Carta Magna. A ausência de fins lucrativos e a observância aos requisitos da lei são necessários para obtenção da imunidade. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n. 210.251), as entidades filantrópicas que explorem atividades econômicas para manter suas finalidades de assistência social, estão imunes ao pagamento de impostos.

Analisamos o trabalho das pessoas em desvantagem sob o ângulo da autonomia e da subordinação e concluímos que, como sócios das cooperativas sociais, não podem executar trabalho subordinado a terceiros. A exemplo das cooperativas de produção e de serviço, as cooperativas sociais são aquelas que congregam profissionais autônomos e profissionais liberais, que dirigem a própria atividade e dela se beneficiam diretamente. A cooperativa de produção - que existe na Europa - é aquela da qual os trabalhadores são donos, são detentores dos bens de produção e estabelecem um processo de autogestão, não existindo uma hierarquia que

se projete para fora da cooperativa, pois os trabalhadores se autotutelam e se beneficiam do próprio trabalho como quer o artigo 4º da Lei 5.764/71.

A 90ª Conferência Internacional do Trabalho, promovida em Genebra pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), incluiu no parágrafo 8º, letra "b" de sua recomendação, orientação aos países aderentes para "velar para que a criação de cooperativas não tenha por finalidade ou não se preste a evadir a legislação do trabalho nem

sirva para estabelecer relações de trabalhos encobertas, e combater as pseudo-cooperativas que violem os direitos dos trabalhadores, assegurando que a legislação laboral se aplique a todas as empresas".

As cooperativas sociais podem realizar somente serviços autônomos ligados à atividade-meio da empresa requisitante, por força do Enunciado 331/TST.

A cooperativa social de mão-de-obra rural conflita com a lei do trabalhador rural (Lei 5.889/73), a qual estende os direitos nela previstos aos trabalhadores rurais sem vínculo de emprego.

Se o tomador dos serviços for a Administração Pública e presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego, inexistirá possibilidade de reconhecê-lo (art. 37, II e parágrafo 2º da Constituição Federal), mas haverá responsabili-

"A Constituição Federal concedeu imunidade tributária às instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos."

de subsidiária da Administração (Enunciados 363 e 331, IV do TST).

BIBLIOGRAFIA

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. Brasília: CORDE, 1994.

BERNARDES GIL, Vilma Dias. **As novas relações trabalhistas e o trabalho cooperado**. São Paulo: LTR, 2002.

BULGARELLI, Waldírio. **Regime jurídico das sociedades cooperativas**. São Paulo: Pioneira, 1965.

CAPEZ, Fernando. **Tóxicos**. 5. ed. São Paulo: Paloma, 1999.

CARVALHO, Hilário Veiga de; SEGRE, Marco. **Tóxicos**. Bauru/SP: Jalovi, 1978.

COOPERATIVISMO: história e origens. Cooperativas: panorama mundial. Disponível em: <http://www.ocb.org.br/cooperativismo/historia.htm>. Acesso em: 24/04/2003.

CRIANÇA intelectualmente excepcional, A. Disponível em: <http://www.marabrum.hpg.ig.com.br/pre11.html>. Acesso em: 29/04/2003.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Contratos individuais de trabalho**. Uma visão estrutural. São Paulo: LTR, 1998.

DIAS, Nuno Gonçalves. **Vocabulário temático cooperativo**. Lisboa: Instituto "Antonio Sérgio" do Sector Cooperativo, 1987.

ENCICLOPEDIA del diritto. Roma, Itália: Garzanti Libri S.p.a., 2001.

FERRARESI, Paolo. As empresas sociais na Europa. **Revista da FENACERCI - Federação Nacio-**

nal das Cooperativas de Solidariedade Social. Lisboa, maio 1998.

FURQUIM, Maria Célia de Araújo. **A cooperativa como alternativa de trabalho**. São Paulo: LTR.

GOMES, Hélio. **Medicina legal**. 29. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil - Parte Geral**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

LEPRI, Livia Martinelli Stefano. **Le cooperative sociali**. 5. ed. Milão, 2001.

SILVA, Walküre Lopes Ribeiro da. Repensando a cooperativa de trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas/São Paulo, n. 10, p. 187-194, 2000.

MAGANO, Octávio Bueno. Cooperativas. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, n. 95, 1996.

MARTINS, Adalberto. **A proteção constitucional ao trabalho de crianças e adolescentes**. São Paulo: LTR, 2002.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2003.

MAUAD, Marcelo. **Cooperativas de trabalho - sua relação com o Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR: 1999.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1995.

NOTÍCIAS do Supremo Tribunal Federal. Pleno do STF discute imunidade tributária para entidades sem fins lucrativos. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/noticias/>

- i m p r e n s a / u l t i m a s / ler.asp?CODIGO=40856&tip=UN)- . Acesso em: 24/04/2003.
- OLIVEIRA, Oris. O trabalho da criança e do adolescente. **Revista LTR**, São Paulo, n. 63/04, abr. 1994.
- PINHO, Diva Benevides. **Dicionário de cooperativismo**. 2. ed. São Paulo: Ed. Universidade de São Paulo, 1962.
- PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, 1978.
- RESOLUÇÃO** n. 663 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. Disponível em: http://utopia.com.br/anistia/informes/onu_regr.html. Acesso em: 30/04/2003.
- RULLI NETO, Antonio. **Direitos do portador de necessidades especiais**. Série SERASA/Cidadania. São Paulo: Fiúza, 2002.
- SALOMON, Délcio Vieira. **Elementos de metodologia do trabalho científico**. Belo Horizonte: Interlivros, 1977.
- SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**. Renovar, 1998.
- TESCH, Walter. **Nascimento e desenvolvimento de uma cooperativa social**. Disponível em: <http://waltertesch.com.br/artigos.php#>. Acesso: em 28/04/2003.
- TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de Direito Constitucional, Financeiro e Tributário**, v. III, **Direitos Humanos e a Tributação**; imunidades e isonomia. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- VIANA, Márcio Túlio; RENAULT, Luiz Otávio Linhares (coordenação). **O que há de novo em Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, 1997.
- VIDAL NETO, Pedro. **Os novos paradigmas do Direito do Trabalho**. Homenagem a Valentin Carrion. São Paulo: Saraiva, 2001.
- VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. Trabalho voluntário. **Revista Trabalho e Doutrina**, n. 18, set. 1998.